



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.833-C, DE 2011 **(Do Sr. Ricardo Tripoli)**

Criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. MARCIO BITTAR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MÁRCIO MACÊDO). EMENDA DE PLENÁRIO: tendo parecer dos relatores designados em Plenário: pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. LUCAS VERGÍLIO); e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LINCOLN PORTELA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator

- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

IV – EMENDA DE PLENÁRIO

- V - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
- VI - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

O Congresso Nacional decreta:

Dos Crimes contra Cães e Gatos

Art. 1º. Esta Lei criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos, que atentem contra a vida, a saúde ou a integridade física ou mental desses animais.

Art. 2º. Matar cão ou gato:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos.

§1º. Não há crime quando o ato tratar-se de eutanásia, que consiste na abreviação da vida de um animal em processo agônico e irreversível, sem dor e sofrimento, de forma controlada e assistida.

§2º. Se o crime é cometido para fins de controle zoonótico quando não houver comprovação irrefutável de enfermidade infecto-contagiosa não responsiva a tratamento preconizado e atual, ou para fins de controle populacional:

Pena – reclusão, de seis a dez anos.

§3º. Se o crime é cometido com emprego de veneno, fogo, asfixia, espancamento, arrastadura, tortura ou outro meio cruel:

Pena – reclusão, de seis a dez anos.

§4º. Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de três a cinco anos.

Art.3º. Deixar de prestar assistência ou socorro a cão ou gato, em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas, em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena – detenção, de dois a quatro anos.

§1º. A pena é aumentada em um terço se o crime é cometido por autoridade pública.

Art. 4º. Abandonar cão ou gato:

Pena – detenção, de três a cinco anos.

§1º. Entende-se por abandono deixar cão ou gato, de que detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob seu cuidado, vigilância ou autoridade, desamparado e entregue à própria sorte em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas.

Art. 5º. Promover luta entre cães:
Pena – detenção, de três a cinco anos.

Art. 6º. Valer-se de corrente, corda ou de aparato similar para manter cão ou gato abrigado em propriedade particular:
Pena – detenção, de um a três anos.

Art. 7º. Expor a perigo a vida, a saúde ou a integridade física de cão ou gato:
Pena – detenção, de dois a quatro anos.

Disposições Comuns

Art. 8º. As penas aplicam-se em dobro quando, para execução do crime, se reúnem mais de duas pessoas, ou quando cometido pelo proprietário ou responsável pelo animal, não sendo esta hipótese já condição para a infração.

Art. 9º. Na hipótese de incidência de debilidade permanente, que importe em perda de membro, órgão, sentido ou função, a pena é aumentada em um terço.

Art. 10. Em caso de morte do animal a pena cominada para o crime será aplicada conforme previsão do artigo 2º desta Lei.

Art. 11. Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Justificação

Os princípios de não violência e a busca pelo embasamento ético na condução de ações individuais e coletivas norteiam o clamor social pela mudança de paradigmas, de preceitos culturais e impõe o respeito à vida de todos os seres vivos como condição de civilidade e sobrevivência dos ecossistemas e, por conseguinte, da própria espécie humana. É cediço que crimes cometidos contra os animais afetam a sensibilidade comum.

Há pouco, notícias de barbáries eram desqualificadas e nem sempre provocavam clamor público. Hoje, em função da amplificação dos meios de comunicação e do advento das redes sociais, se tem acesso a cada vez mais casos de agressões contra seres vivos. E os atos de crueldade contra cães e gatos, cujo convívio com o homem se estreitou ao longo dos tempos, também se noticiam mais frequentes.

Cães e gatos, assim como quaisquer outros animais, são seres sencientes, dotados de sistema neurosensitivo, que os fazem receptivos aos estímulos externos e ambientais, e os impinge a condição de vítima em casos de crueldade, sofrimento, agressão, atentado à vida, à saúde ou a integridade física ou mental. São seres indefesos, dependentes do homem, posto que não mais se inserem nos ecossistemas, no meio ambiente natural. Tal condição impõe ao homem o dever de

tutelá-los e protegê-los. Ao indivíduo, à sociedade e aos entes públicos se atribui tal obrigação, que se desdobra em inúmeras ações e práticas, que visam o controle de suas populações, a garantia da vida, da assistência, da isenção de sofrimento e abandono, a regulação de atividades comerciais, que geram impactos sociais e econômicos, e implicam em questões de ordem sanitária, de saúde e segurança públicas.

As associações de defesa dos animais, em diversas localidades do Brasil, estão assoberbadas de denúncias de crimes contra os animais, notadamente cães e gatos, em razão do convívio em meio urbano.

O Brasil é o segundo país do mundo em número de cães de estimação, somente perdendo para os Estados Unidos da América. São mais de 33 milhões de cães residentes nos lares brasileiros, de acordo com a Associação Nacional dos Fabricantes de Alimentos para Animais de Estimação.

Assim, muitos estão sujeitos aos atos de crueldade, que se avolumam.

É tamanho o clamor público e o volume de crimes contra os animais que o Ministério Público Paulista, a exemplo, instituiu a criação do GECAP – Grupo de Atuação Especial de Combate aos Crimes Ambientais e de Parcelamento do Solo, que, dentre suas atribuições, atua nos casos de crimes que vitimam animais.

Ao mesmo tempo em que as pessoas se insurgem contra atos de violência, a *contrario sensu*, mais se abranda a legislação, com a incidência e aplicação de leis processuais que ilidem a aplicação da pena e o encarceramento do infrator, tanto para seres humanos, quanto para animais.

Para atender a uma política carcerária, que prega a ressocialização, pouco eficiente, criminosos de grave periculosidade mantêm-se no seio da sociedade.

É comprovado que pessoas que agredem animais também atentem contra a integridade física ou a vida de pessoas. Há correlação. O início da prática e o desprezo pela vida do outro se inicia na agressão contra os indefesos.

Assim, é preciso que a lei severamente puna aqueles que atentem contra a saúde, a integridade física e mental, a vida ou que a exponha a perigo.

Crimes de ação penal pública, cuja pena máxima seja igual ou inferior a dois anos são tidos, pela legislação processual vigente, como de menor potencial ofensivo, e, por conseguinte, quando preenchidos os requisitos legais, processados de forma a promover a transação penal, consoante inteligência da Lei n. 9.099/95. Há também pela mesma norma, a aplicação da suspensão condicional do processo, para crimes cuja pena mínima seja igual ou inferior a um ano, o que também ilide o cumprimento de pena prisional.

Ainda, segundo previsão legal, art. 44 do Código Processual Penal, preenchidos os requisitos, poderá a pena de privação de liberdade ser convertida em restritiva de direitos, para condenações até quatro anos.

Para não incidir na aplicação destes institutos, as penas cominadas aos delitos tratados nesta propositura são elevadas, até mesmo de forma superior aos crimes previstos no Código Penal e em legislações penais especiais.

Acreditamos que este não possa ser um inibidor para a dosimetria de pena, mas sim um precursor de novos ditames legais, em atendimento não somente aos

clamores sociais, mas vislumbrando-se possa a lei cumprir sua função precípua e fazer reinar a paz social e o curvar-se às regras de conduta. O Estado precisa fazer-se presente e garantir segurança aos seus cidadãos.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2011.

**Deputado RICARDO TRIPOLI
PSDB-SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

**TÍTULO III
DA AÇÃO PENAL**

Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.

Art. 45. A queixa, ainda quando a ação penal for privativa do ofendido, poderá ser aditada pelo Ministério Público, a quem caberá intervir em todos os termos subseqüentes do processo.

.....
.....
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

.....
.....
**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.833, de 2011, de autoria do Deputado Ricardo Trípoli, propõe a criminalização de condutas praticadas contra cães e gatos, que atentem contra a vida deles, sua saúde ou a integridade física ou mental, estipulando penas para os diversos tipos de crimes relacionados a maus-tratos desses animais.

O art. 2º do projeto institui a pena de reclusão, de cinco a oito anos, para quem matar um cão ou um gato, prevendo no §1º que não há crime quando o ato se tratar de eutanásia, definida na proposta como a abreviação da vida de um animal

em processo agônico e irreversível, sem dor e sofrimento, de forma controlada e assistida. No entanto, se o crime é cometido para fins de controle zoonótico e não houver comprovação irrefutável de enfermidade infectocontagiosa não responsiva a tratamento preconizado e atual ou quando tiver finalidade de controle populacional, a pena será de reclusão de seis a dez anos. O §3º desse artigo prevê pena de reclusão de seis a dez anos quando esse crime é cometido com emprego de veneno, fogo, asfixia, espancamento, arrastadura, tortura ou outro meio cruel. Já o §4º do art. 2º estipula pena de detenção de três a cinco anos para o caso de o crime ser culposos.

O art. 3º da proposição prevê detenção de dois a quatro anos para quem deixar de prestar assistência ou socorro a cão ou gato, em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas, em grave e iminente perigo, ou não pedir o socorro da autoridade pública. Se o crime for cometido por autoridade pública, a pena é aumentada em um terço.

O art. 4º do projeto prevê pena de detenção de três a cinco anos para o abandono de cão ou gato. Como abandono, a proposição define o ato de deixar cão ou gato, de que se detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob seu cuidado, vigilância ou autoridade, desamparado e entregue à própria sorte em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas.

Os dispositivos seguintes, arts. 5º e 6º, instituem que a promoção de luta entre cães sujeita o infrator à pena de detenção de três a cinco anos e que usar corrente, corda ou de aparato similar para manter cão ou gato abrigado em propriedade particular incorre em pena de detenção de um a três anos.

O art. 7º determina pena de detenção de dois a quatro anos a quem expuser a perigo a vida, a saúde ou a integridade física de cão ou gato.

O projeto prevê penas dobradas quando o crime é executado por mais de duas pessoas ou quando cometido pelo proprietário ou responsável pelo animal, não sendo esta hipótese já condição para a infração. Na hipótese de incidência de debilidade permanente, que importe em perda de membro, órgão, sentido ou função, a pena será aumentada em um terço. E, finalmente, a pena será aplicada de acordo com o previsto no art. 2º deste instrumento em caso de morte do animal.

De acordo com a proposição, o Poder Executivo deve regulamentar a lei após 30 dias da sua publicação, quando se iniciará sua vigência.

O projeto deverá ser analisado por esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e depois pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise propõe a criminalização de condutas praticadas contra cães e gatos, que atentem contra a vida, a saúde ou a integridade física ou

mental desses animais, especificando os diversos tipos de maus-tratos e a pena a ser aplicada em quem os cometer.

As penalidades previstas no projeto variam de um ano a dez anos de detenção, dependendo do grau de gravidade do crime. A maior punição é reservada para quem matar cão ou gato de forma cruel. Já a menor, um ano de detenção, é a penalidade mínima prevista para quem se valer de corda ou assemelhado como coleira, para amarrar cão ou gato.

Parabenizamos o Autor pela iniciativa do projeto, que impõe penalidades mais rígidas – e certamente mais eficientes – ao comportamento violento dispensado por muitos a cães e gatos, o que, infelizmente, tem ocorrido com frequência. Tornaram-se rotina as notícias de espancamentos, torturas e crueldades diversas, muitas vezes levando à morte do animal.

A Lei nº 9.605, de 1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, determina no art. 32 que é crime, punível com detenção de três meses a um ano e multa, o abuso, os maus-tratos, ferir ou mutilar animais, incorrendo nas mesmas penas quem realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. A pena fica aumentada de um sexto a um terço, se ocorrer a morte do animal.

Consideramos, como o Deputado Ricardo Trípoli, autor do projeto em análise, que o rigor das penalidades previstas na legislação citada, para esses atos cruéis, tem sido insuficiente para reprimir os atos bárbaros cometidos contra os cães e os gatos neste País. E, mesmo essas irrisórias penas, raramente são aplicadas, restando à sociedade um forte sentimento de impunidade que a todos revoltam.

A proposição em pauta, ao tempo em que especifica as várias formas de crimes cometidos contra esses seres indefesos, institui penas condizentes com o grau de agressividade e maldade imposta aos animais.

Por esses motivos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.833, de 2011, quanto ao mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2012.

Deputado MÁRCIO BITTAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.833/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcio Bittar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sarney Filho - Presidente, Arnaldo Jordy e Penna - Vice-Presidentes, Antônio Roberto, Felipe Bornier, Irajá Abreu, Leonardo Monteiro, Marcio Bittar, Márcio Macêdo, Ricardo Tripoli, Alfredo Sirkis, Antonio Bulhões, Fernando Marroni e Lauriete.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2012.

Deputado SARNEY FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei cujo fim precípua é tipificar condutas que atentem contra a vida ou saúde física ou mental de cães e gatos. Para tanto, o Projeto de Lei em epígrafe propõe uma nova lei contendo 12 artigos.

Justifica, o autor, a sua iniciativa, ao argumento de que:

Cães e gatos, assim como quaisquer outros animais, são seres sencientes, dotados de sistema neurosensitivo, que os fazem receptivos aos estímulos externos e ambientais, e os impinge a condição de vítima em casos de crueldade, sofrimento, agressão, atentado à vida, à saúde ou a integridade física ou mental. São seres indefesos, dependentes do homem, posto que não mais se inserem nos ecossistemas, no meio ambiente natural. Tal condição impõe ao homem o dever de tutelá-los e protegê-los. Ao indivíduo, à sociedade e aos entes públicos se atribui tal obrigação, que se desdobra em inúmeras ações e práticas, que visam o controle de suas populações, a garantia da vida, da assistência, da isenção de sofrimento e abandono, a regulação de atividades comerciais, que geram impactos sociais e econômicos, e implicam em questões de ordem sanitária, de saúde e segurança públicas.

A proposta foi analisada e aprovada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do parecer do relator, Deputado Márcio Bittar.

Posteriormente, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às

atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Não há óbices que maculam a juridicidade do projeto.

Com relação à técnica legislativa da proposição, não há reparos a fazer.

Quanto ao mérito, entendemos que o Projeto de Lei é louvável, portanto, deve prosperar.

Hodiernamente, a sociedade tem se conscientizado de que os animais são seres cuja sensibilidade se assemelha a dos humanos. É por isso que um dos maiores desafios do Estado, nos últimos anos, tem sido tutelar e garantir os direitos dos animais. É nesse sentido que aponta a Constituição de 88, em seu artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ocorre, porém, que a despeito da existência de lei sobre o assunto, a violência contra cães e gatos tem crescido assustadoramente. Em 2011, alguns casos chocaram o Brasil. Um vídeo publicado na internet mostra uma mulher, em Formosa, no interior de Goiás, espancando um cão até a morte. A violência é presenciada por uma criança pequena. Houve também os casos dos cachorros Titã, enterrado vivo em Novo Horizonte - SP, e Lobo, o rottweiler que morreu depois de ser amarrado a um carro e arrastado pelo próprio dono em Piracicaba, São Paulo.

Infelizmente, a pena cominada para essas condutas pela Lei nº 9.605, de 1988, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, são ínfimas:

Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Ora, essa é uma situação bizarra. A punição aplicada ao infrator é desproporcional à gravidade de sua conduta. Mostra-se evidente que a quantidade de tempo estipulada, na lei pátria, para punir e recuperar os que atentam contra a vida de cães e gatos é demasiadamente pequena.

Note-se, pois, que é imprescindível que seja estabelecida uma nova quantidade punitiva capaz de desestimular os indivíduos de praticarem condutas que submetam os cães e gatos a crueldade. Em outras palavras, deve-se definir uma nova punição capaz de impor uma expiação proporcional à lesão jurídica e, por conseguinte, inibir a prática dos delitos em questão.

Nesse diapasão, verifica-se que a proposta é meritória e deve ser aprovada, porquanto impõe a aplicação de um sistema penal mais rígido e eficiente para aqueles que praticam violência contra cães e gatos. Contudo, entendemos ser razoável que a pena prevista no art. 2º do Projeto, correspondente a matar cão ou gato, seja menor que a proposta pelo Ilustre Autor, motivo pelo qual oferecemos a emenda modificativa abaixo.

Assim, em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.833, de 2011, com emenda.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2013.

Deputado MÁRCIO MACÊDO
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao Art. 2º do projeto de lei a seguinte redação:

Art. 2º. Matar cão ou gato:

*Pena: reclusão, de **três a cinco** anos.*

(...)

§4º. Se o crime é culposo:

*Pena: detenção, de **três meses a um ano, e multa.***

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2013.

Deputado MÁRCIO MACÊDO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.833/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Macêdo. Os Deputados Luiz Couto e Nazareno Fonteles abstiveram-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Bonifácio de Andrada, Cesar Colnago, Danilo Forte, Dr. Grilo, Edson Silva, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Paulo Lima, José Genoíno, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Armando Vergílio, Assis Melo, Dilceu Sperafico, Geraldo Simões, Gorete Pereira, Jaime Martins, João Dado, Jose Stédile, Nazareno Fonteles, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Renan Filho, Sandro Alex e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI No 2.833, DE 2011

Dê-se ao Art. 2º do projeto de lei a seguinte redação:

Art. 2º. Matar cão ou gato:

Pena: reclusão, de três a cinco anos.

(...)

§4º. Se o crime é culposo:

Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.833-B, DE 2011.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Nº 1

**Criminaliza condutas praticadas contra
cães e gatos, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Dos Crimes contra Cães e Gatos

Art. 1º. Esta Lei criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos, que atentem contra a vida, a saúde ou a integridade física ou mental desses animais.

Art. 2º. Matar cão ou gato:

Pena - detenção, de um a três anos.

§1º. Não há crime quando o ato tratar-se de eutanásia, que consiste na abreviação da vida de um animal em processo agônico e irreversível, sem dor e sofrimento, de forma controlada e assistida.

§2º. Se o crime é cometido para fins de controle zoonótico quando não houver comprovação irrefutável de enfermidade infecto-contagiosa não responsiva a tratamento preconizado e atual, ou para fins de controle populacional:

Pena – detenção, de três a cinco anos.

§3º. Se o crime é cometido com emprego de veneno, fogo, asfixia, espancamento, arrastadura, tortura ou outro meio cruel:

Pena – reclusão, de seis a dez anos.

Art.3º. Deixar de prestar assistência ou socorro a cão ou gato, em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas, em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena – detenção, de 3 meses a um ano.

§1º. A pena é aumentada em um terço se o crime é cometido por autoridade pública.

Art. 4º. Abandonar cão ou gato:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

§1º. Entende-se por abandono deixar cão ou gato, de que detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob seu cuidado, vigilância ou autoridade, desamparado e entregue à própria sorte em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas.

Art. 5º. Promover luta entre cães:

Pena – detenção, de um a três anos.

Art. 6º. Valer-se de corrente, corda ou de aparato similar para manter cão ou gato abrigado em propriedade particular:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

Art. 7º. Expor a perigo a vida, a saúde ou a integridade física de cão ou gato:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

Disposições Comuns

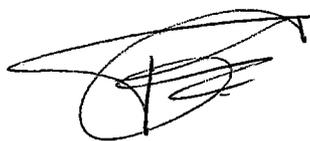
Art. 8º. A pena será aumentada na metade quando, para execução do crime, se reúnem mais de duas pessoas, ou quando cometido pelo proprietário ou responsável pelo animal, não sendo esta hipótese já condição para a infração.

Art. 9º. Na hipótese de incidência de debilidade permanente, que importe em perda de membro, órgão, sentido ou função, a pena é aumentada em um terço.

Art. 10. Em caso de morte do animal a pena cominada para o crime será aplicada conforme previsão do artigo 2º desta Lei.

Art. 11. Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.


PSB


Deputado Federal

Sala das sessões,

9 de abril
de 2015.


PDT


PPS


PT

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, À EMENDA DE PLENÁRIO
APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 2.833, DE 2011.**

O SR. LUCAS VERGILIO (SD-GO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o parecer é pela aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Eduardo Cunha) - É uma Emenda. Pela aprovação da Emenda.

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE CIDADANIA, À EMENDA DE PLENÁRIO APRESENTADA
AO PROJETO DE LEI Nº 2.833, DE 2011.**

O SR. LINCOLN PORTELA (PR-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, independentemente do mérito, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Então, é este o parecer.